



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.552, de 2020, de autoria da Deputada Rosana Valle, pretende acrescentar § 7º ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, após a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício pela pessoa idosa com 75 anos ou mais, e decorrido o prazo de 45 dias, previsto no § 5º do mesmo artigo para o primeiro pagamento, sem resposta do órgão competente, haverá o pagamento automático.

Adicionalmente, a proposta propõe acréscimo de inc. X ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, com a finalidade de conceder prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento uma presunção de legitimidade a ser desconstituída, se for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

A justificação aponta a existência de uma fila de quase dois milhões de pessoas que aguardavam o benefício em 2020. Segundo a autora,





quem se encontra em idade avançada tem grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido, ou, mais grave, vir a falecer devido à ausência do benefício.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 25 de novembro de 2021, o Parecer com Complementação de Voto do Deputado Ossesio Silva, pela aprovação do Projeto, com Emenda.

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe acréscimo de dispositivo à Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, após a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício pela pessoa idosa com 75 anos ou mais, e decorrido o atual prazo legal de 45 dias, sem resposta do órgão competente, haverá o pagamento automático.

Além disso, a proposição pretende incluir no Estatuto da Pessoa Idosa a prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento uma presunção de legitimidade a ser desconstituída, se for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.





A justificação aponta a existência de uma fila de quase dois milhões de pessoas que aguardavam o benefício em 2020, grande parte em função da pandemia de covid-19. Segundo a autora, quem se encontra em idade avançada tem grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido, ou, mais grave, vir a falecer devido à ausência do benefício.

Houve uma melhora nos indicadores nesses últimos anos, como resultado de diversos esforços e programas que têm sido implementados pela Previdência Social. Embora o tempo médio tenha caído para 47 dias, que é próximo dos 45 dias previstos no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, a fila está em um patamar elevado, de 1,5 milhão de requerimentos no início deste ano¹.

Porém, cumpre lembrar que, em dezembro de 2022, o prazo médio era de 79 dias e, no passado, alguns benefícios chegaram a ter prazo médio de 195 dias para concessão². Dados mais recentes, de dezembro de 2023, obtidos pela Ordem dos Advogados do Brasil no acompanhamento do acordo de prazos firmado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, mostram que, enquanto a aposentadoria por idade é atendida em 21 dias, a aposentadoria por tempo de contribuição chega a 100 dias³.

Nesse sentido, adquire especial importância a previsão de concessão e de pagamento automáticos, após decorrido o prazo legal de 45 dias sem respostas da autarquia previdenciária, ao menos para quem apresenta idade mais avançada, acima de 75 anos.

Trata-se de uma mudança no modo de encarar os pedidos de benefício para esse segmento etário da população, já que a presunção de legitimidade do segurado deve ser desconstituída pelo órgão responsável.

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/23/fila-de-espera-no-inss-para-concessao-de-beneficios-cai-para-47-dias-em-2023.ghtml>. Acesso em 19 abr. 2024.

² Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/inss-fecha-2020-com-quase-17-mi-de-pedidos-na-fila/>. Acesso em 19 abr. 2024.

³ Conforme dados. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/02/55ae3e6b-8c32-4368-b404-115f6a7e66c8.pdf>. Acesso em 19 abr. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Não obstante, incorporamos o conteúdo da Emenda aprovada pela Comissão que nos antecedeu, no sentido de prever a devolução dos valores indevidamente recebidos, caso fique comprovado que o segurado não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício, sujeito à inscrição em dívida ativa.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552, de 2020, e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2024-3269

Apresentação: 29/04/2024 11:09:34.350 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2552/2020

PRL n.1



* C D 2 4 2 6 0 1 6 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, decorrido o prazo legal sem resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício; e altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de conceder prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41-A

§ 5º-A. Decorrido o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem resposta do INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício.

§ 5º-B. Na hipótese do § 5º-A deste artigo, caso o INSS venha a demonstrar conclusivamente que o segurado não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício, os valores efetivamente pagos serão devolvidos e os respectivos créditos estarão sujeitos ao disposto nos §§ 3º a 5º do art. 115 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

§ 1º

Apresentação: 29/04/2024 11:09:34.350 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2552/2020

PRL n.1



* C D 2 4 2 6 0 1 6 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

.....
X - prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento presunção de legitimidade a ser desconstituída, ser for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2024-3269

Apresentação: 29/04/2024 11:09:34.350 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2552/2020

PRL n.1



* C D 2 4 2 6 0 1 6 0 7 6 0 0 *